



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.347 /2017 (PLS nº 141/2015)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 , que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para tipificar penalmente a violação de direitos ou prerrogativas do Advogado e o exercício ilegal da Advocacia, e dá outras providências.

Autor: SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em referência, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, pretende alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, estabelecendo rol de delitos na esfera criminal e administrativa disciplinar, além de buscar a regulação tramitação dos processos da OAB.

A proposição foi aprovada pelo Senado Federal e enviado a esta Casa, cuja Mesa Diretora, encaminhou à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação do Plenário. É o relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei em questão, nos termos dos artigos 24, I e 53, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição atende aos pressupostos relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição da República, artigos 22, I e 61 da Constituição Federal.

Em relação à constitucionalidade material, o projeto de lei está de acordo com os preceitos constitucionais. Quanto à juridicidade, há adequação do projeto com os princípios e as formas do direito.

Não resta qualquer dúvida e assim estabelece a Constituição Federal em seu art. 133 que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei”.

Todavia, no mérito, a proposta pode ser aperfeiçoada no sentido de evitar a criminalização da magistratura e da atividade policial, tendo em vista a existência de tipos penais extremamente abertos e penas exacerbadas, que praticamente inviabilizam o exercício regular da jurisdição e da atividade investigativa policial.

De início, essencial estabelecer não apenas que somente se considera crime a violação dolosa, mas também a finalidade específica na atuação do agente, direcionada a prejudicar o direito de defesa próprio ou de seu cliente, em benefício próprio ou de terceiro.

Sem a finalidade específica, qualquer conduta, ainda que fundamentada no dever de agir da autoridade, poderá ser imputada como criminosa, criando uma verdadeira inquisição contra magistrados e demais autoridades.

Superada essa primeira questão, passo, agora, à análise específica dos incisos referidos no caput do art. 43-A.

A referência ao inciso I, do art. 7º do EOAB, com a devida vênia, deve ser retirada. Referido inciso prevê o direito do advogado de “*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*”. A redação, extremamente aberta, ofende o princípio da taxatividade penal, que exige descrição pormenorizada dos elementos essenciais e circunstanciais da conduta, tornando possível saber de antemão os limites da conduta proibida.

Tipos penais amplos que abarcam praticamente qualquer situação, ainda que não intencional e fundamentada no exercício regular da função pelo Magistrado, do membro do Ministério Público, do delegado de polícia, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inclusive do Parlamentar na condução de Comissões Parlamentares de Inquérito não coadunam com a necessidade de segurança jurídica, havendo risco de se instituir o que se denomina “CRIME DE HERMENÊUTICA”.

De outra parte, levadas às últimas consequências, haveria risco de tentativa de criminalização dos membros dos Conselhos de Ética, na análise de afastamentos, suspensão e inclusive expulsão do membro faltoso, além de integrantes das comissões examinadoras do exame admissional da própria Ordem dos Advogados do Brasil, pelo simples indeferimento de recursos na correção de provas.

Os demais incisos devem ser mantidos.

Avançando na análise do projeto, entendo que a pena prevista para os crimes previstos no art. 43-A é excessiva e desproporcional.

Como referência, no crime de exercício ilegal da advocacia, cuja gravidade pode ser considerada igual ou maior que os crimes previstos no art. 43-A, a pena é de seis meses a dois anos de detenção.

No crime de desacato, que de certa forma também representa uma violação à autoridade pública, em tese mais grave, pois a autoridade atua em nome do Estado, a pena máxima prevista no art. 331 também é de seis meses a dois anos.

Logo, não se justifica a pena de até 4 (quatro) anos de reclusão no caso de violação de prerrogativa do advogado.

Com relação ao parágrafo primeiro, a causa de aumento de pena prevista (de 1/6 a 2/3) merece ajuste, já que é desproporcional quando cotejada com demais casos previstos no ordenamento jurídico.

Como referência pode-se citar o art. 327, § 2º, do Código Penal, que prevê a causa de aumento de pena de 1/3 caso o servidor público seja ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento. São, como se percebe, situações em que há relação de confiança para a ocupação do cargo, o que agrava a pena.

Outro exemplo como referência, no caso de feminicídio a pena é aumentada de 1/3 caso seja praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto (art. 121, §7º, CP), o que representa situação consideravelmente mais gravosa do que a pretendida no presente projeto de lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nessa linha de raciocínio, de modo a ajustar a proporcionalidade, tem-se que a causa de aumento de pena do § 1º do art. 43-A deve ser ajustada para 1/6 a 1/3 no caso de o agente pública violar indevidamente a integridade física ou a liberdade do advogado.

Vale registrar a necessidade de que a violação seja indevida, haja vista que, na hipótese de o advogado ser preso em flagrante delito e for imprescindível a utilização de algemas, não poderá ser imputado crime ao policial que agiu no estrito cumprimento de seu dever legal.

Com relação ao § 2º do art. 43-A, este não tem razão de existir, haja vista que a questão já se encontra regrada, de maneira pormenorizada, pela legislação penal (Art. 92, I, Código Penal), não havendo motivo para repetição ou mesmo agravamento.

O § 1º já prevê causa de aumento de pena no caso de violação indevida da integridade física do advogado.

Neste caso, a punição é tão grave quanto à prevista para o crime de tortura, que se mostra como uma das mais vis formas de atentado contra a pessoa humana.

Não é possível admitir tratamento tão gravoso nessas situações, que, no mais, serviria de verdadeiro impedimento para a atuação do poder público e seus agentes, diante da iminência de perda do cargo por simples interpretação do advogado que se julgar preso indevidamente.

Com relação ao § 3º do art. 43-A, este passa a ser § 2º.

Ademais, e de modo a evitar o já chamado “CRIME DE HERMENÊUTICA” absolutamente conveniente incluir a mesma previsão deliberada pelo Senado Federal em relação ao Projeto de Lei relativos aos crimes de Abuso de Autoridade, ora em discussão nesta Casa.

Assim, conveniente ressalta que não se considera crime a “mera divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas”..

Em relação ao restante, necessários ajustes para citar a prisão em flagrante determinada pelo delegado de polícia, tal como prevê o Código de Processo Penal.

Trata-se da mesma preocupação em assegurar que o ato de ofício do magistrado e do delegado de polícia não sejam criminalizados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em atenção aos atos do magistrado, deve ser incluída também, além da prisão provisória, a imposição de medida cautelar diversa da prisão, já que poderia ser indevidamente interpretada como forma de violação de prerrogativa do advogado.

Também necessário promover pequeno ajuste de redação ao § 4º, sem alterações de conteúdo, mas apenas esclarecendo que o advogado poderá solicitar ao delegado de polícia a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações previstas na referida lei.

Essas foram as alterações necessárias ao aperfeiçoamento do projeto, a fim de assegurar a melhor interpretação de seus dispositivos e fazer as correções necessárias que evitem questionamentos sobre sua constitucionalidade, conferindo equilíbrio e segurança à atuação do advogado e das autoridades públicas.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade formal e material, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.347/2017, com a emenda anexa.

Sala das sessões, de de 2017.

JOÃO CAMPOS
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.347 /2017 (PLS nº 141/2015)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 , que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para tipificar penalmente a violação de direitos ou prerrogativas do Advogado e o exercício ilegal da Advocacia, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL nº 8.347, de 2017:

Art. 2º O Título I da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo X:

“CAPÍTULO X

Dos Crimes Violação de direito ou de prerrogativa do advogado

Art. 43-A. Violar, sem justa causa, direito ou prerrogativa do advogado relacionada nos incisos II, III, IV, V, VIII, XV, XVI ou XXI do art. 7º, com o fim de favorecer interesse ilegítimo, próprio ou alheio, em prejuízo ao direito de defesa do advogado ou de seu cliente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se o agente público violar indevidamente a integridade física ou a liberdade do advogado.

§ 2º. Não constitui crime a mera divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, ou ainda, a lavratura do auto de prisão em flagrante bem como a decisão judicial que determina a prisão cautelar do advogado, ainda que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

modificada por instância superior, desde que proferida nos termos da lei.

§ 3º. A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Conselho Federal, em qualquer situação, e de Conselho Seccional no âmbito de sua atribuição regional, poderá requerer ao delegado de polícia a instauração de inquérito policial e diligências por crime de que trata esse artigo, bem como requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público, em qualquer fase da persecução penal, assim como intentar ação penal de iniciativa privada subsidiária, nos termos do Código Penal e do Código de Processo Penal.

§ 4º O juiz, recebendo promoção de arquivamento de persecução penal relativa a crime de que trata este artigo, antes de sobre ela decidir nos termos do Código de Processo Penal, intimará a Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seu Conselho Seccional, em qualquer hipótese, ou do Conselho Federal, em caso de persecução penal relativa a fato ocorrido perante tribunal federal com competência territorial que abranja mais de um Estado da federação, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Exercício ilegal da advocacia

Art. 43-B. Exercer ou anunciar que exerce, ainda que a título gratuito, qualquer modalidade de advocacia, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, ou sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o intuito de obter lucro, aplica-se cumulativamente multa.

§ 2º Incorre na mesma pena quem exerce função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão administrativa ou judicial.” (NR)

Sala das sessões, de de 2017.

JOÃO CAMPOS
DEPUTADO FEDERAL